

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.071, de 2005.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

RELATOR: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa original do Deputado Robério Araújo, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Proposição legislativa desarquivada pelo ilustre Deputado Celso Russomanno, que considerou o assunto de significativa relevância, endossando na sua justificativa as palavras do autor, expressamente transcrita abaixo:

“A proposta que apresentamos é de interesse relevante para o consumidor brasileiro, pois impede que as prestadoras de serviços cobrem adiantado as mensalidades referentes aos serviços que pretendem fornecer ao consumidor.

Ao nosso ver, não tem sentido o usuário de determinado serviço ser obrigado a pagar antecipadamente por um benefício que ainda não usufruiu, dificultando, inclusive, o exercício de alguns direitos concedidos pelo Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, a faculdade de desistir do contrato num determinado prazo.

O fornecedor, dotado de boa-fé e confiante na exata prestação do serviço que divulgou, prometeu e contratou com o consumidor, não tem o que temer e nem será prejudicado com a ordem natural do processo, qual seja: fornecer o serviço e, posteriormente, receber o pagamento pelo seu trabalho.

Na defesa e proteção do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposta”.

II – VOTO DO RELATOR:

Ao analisarmos a proposição em foco, identificamos aspectos de extrema importância para o cidadão-consumidor.

Sabemos que o consumo é parte indissociável do cotidiano do ser humano, seja através da aquisição de produtos ou da contratação de serviços. Por isso devemos destacar no tema, atualidade, relevância e alcance social, fatores imprescindíveis para uma análise criteriosa, obviamente devendo ser observado ainda, os aspectos fundamentais como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A evolução da proteção ao consumidor no Brasil foi alçada a direito básico fundamental, tanto no que diz respeito ao aspecto individual, como também de forma coletiva e fundamentalmente pela sua inclusão em um dos incisos do art. 5º, referente ao Capítulo I que trata: Dos Direitos e Garantias Fundamentais da nossa Carta Magna Federal.

Nesse contexto, a referida proteção passou a ser de forma expressa, um direito principalmente do exercício da cidadania, consubstanciada pelo direito à vida, à liberdade, à segurança, assumindo o Estado a postura de tutor legal. Em suma, a defesa do consumidor, à luz do inciso XXXII do art.5º do citado Diploma Legal, passou a ser direito do cidadão e dever do Estado, dizendo textualmente: **“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.**

Especificamente na análise do caso em tela, quando o consumidor paga antecipado pelo serviço ainda não executado, não tem a oportunidade de avaliar sua qualidade e eficiência, inviabilizando com isso, o direito no futuro, de continuar ou não com o mesmo, sem aborrecimentos no tocante a restituição de valores pagos.

A realidade vivenciada na prática, tem demonstrado através das reclamações formalizadas perante os órgãos de defesa do consumidor, dificuldade do consumidor em rescindi-lo e ser restituído pelo menos em parte do valor já pago.

Entendemos que a cobrança antecipada é ilegal por que o pagamento do serviço deve corresponder, ao serviço efetivamente prestado pelo fornecedor e em determinados contratos, como o contrato escolar por exemplo, além da cobrança antecipada, ainda se estipula após a data do vencimento da mensalidade, a cobrança de multas e demais encargos moratórios.

Vale salientar que a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor também se aplica a esses contratos por força dos artigos 2º e 3º, por que regula as relações de consumo e prevê ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme preceitua o art. 51, inciso IV.

Percebemos no contexto geral, que essa prática adotada no mercado de consumo, relativa a cobrança antecipada por serviços não realizados, não se leva em consideração os princípios norteadores da proteção ao consumidor, ou seja, o **Princípio da Vulnerabilidade, da Transparência e da Harmonia** das relações de consumo, que deve estar sempre lastreada com base na **Boa-fé e Equilíbrio** entre consumidores e fornecedores.

É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais frágil na relação de consumo, pois sendo vulnerável, está a mercê das condições que lhe são impostas pelos fornecedores de produtos e/ou serviços, uma vez que não detém de conhecimentos técnicos sobre tais produtos e/ou serviços.

É tanto que o legislador constituinte assegurou, no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, como já foi anteriormente dito.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, com Emenda Modificativa, apenas para corrigir o inciso proposto no referido projeto; anteriormente já observado pelo deputado Robério Nunes; que trata da correção do inciso XII para o inciso XIV do art. 39.

Sala da Comissão, em de junho de 2007

Deputado Chico Lopes
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.071, de 2005.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o número do inciso XII para o inciso XIV do art. 39. no Projeto de Lei nº 6.071, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2007

Deputado Chico Lopes
PC do B/CE